



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00001849

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0058537-30

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-051-2024

Acolho, com os adendos materializados no presente despacho, o parecer nº PA-NPMA-155-2024, da lavra do Procurador Miguel Pereira de Carvalho Júnior, chancelado pelo despacho nº PA-NPMA-302-2024, subscrito pela Procuradora Assistente Gertha Merícia Rios Pinheiro de Almeida, que ao se manifestarem sobre a consulta formulada pela Pasta Consulente, indicaram os requisitos que devem ser seguidos para a formalização de cessão de uso de bens móveis, sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e Lei Estadual nº 14.634, de 2023.

Tocantemente ao novo disciplinamento legal, importante registrar que embora as espécies de outorga de uso de bens públicos a terceiros já contemplem alguns elementos enunciados nos artigos 34 a 39, o art. 40 prescreve a necessidade de edição de regulamento.

Isto não obstante, considerando que a celebração de novas cessões de uso de bens públicos não poderá ficar sobrestada até que se edite o regulamento indicado na Lei nº 14.634, de 2023, ao que se acresce o aspecto de não ter havido alteração legislativa relevante, poderão ser adotadas as orientações consignadas no Parecer nº 000833/2015, como sugerido nos pronunciamentos citados.

Haja vista a necessidade de racionalização da atuação deste Órgão jurídico, bem como das atividades da Administração, **confiro**, nos termos do art. 88, IV,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme** à orientação consignada no **parecer nº PA-NPMA-155-2024**, para que, nos processos de cessão de uso de bens móveis, **até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 40 da Lei nº 14.634/2023**, sejam seguidas as recomendações instrutórias materializadas no parecer nº 000833/2015, promovendo-se, na minuta do termo de cessão, os ajustes pertinentes à referência legislativa.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Sra. Procuradora Geral do Estado.

À SESAB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 DE JUNHO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00001849

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0058537-30

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

DESPACHO Nº PA-NPMA-302-2024

Acolho o **Parecer nº PA-NPMA 155/2024** da lavra do i. Procurador do Estado Miguel Pereira de Carvalho Júnior, pelos seus próprios fundamentos, acrescentando a recomendação de conferir **caráter uniforme** ao referido Parecer, com o objetivo de que as orientações possam repercutir em casos similares de cessão de uso de bens móveis estaduais, até que seja regulamentado o art. 40 da Lei estadual nº 14.634/2023.

Sob este aspecto, regulamentação do referido art. 40, as demais modalidades de outorga de uso serão analisadas por esta Procuradoria em processos próprios.

Atribuído o caráter uniforme, deverá a Administração Pública, de forma estrita e sob sua responsabilidade, observar, nos processos da mesma natureza, as orientações formuladas no referido opinativo.

À superior deliberação da ilustre Procuradora Chefe desta Procuradoria Administrativa.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE ABRIL DE 2024

**Gertha Merícia Rios Pinheiro de Almeida
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.4.01.00001849

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.4979.2024.0058537-30

ORIGEM: Secretaria da Saúde

INTERESSADO(A): 'SESAB - Secretaria da Saúde'

PARECER Nº PA-NPMA-155-2024

ATO NORMATIVO/DOCUMENTO.
CONSULTA. OUTORGA DE USO DE BENS ESTADUAIS. CESSÃO DE USO DE BENS MÓVEIS. PROMOÇÃO DE AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONSIDERAÇÕES QUANTO À APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 34, IV, E 38, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.634/2023, EM FACE DO DISPOSTO DO ARTIGO 40 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NA REGULARIDADE E CONTINUIDADE DAS AÇÕES DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DAS CESSÕES DE USO SEGUNDO AS ORIENTAÇÕES DO PARECER 000833/2015, EXARADO NO PROCESSO 0300150099882, COM AS RECOMENDAÇÕES FEITAS NO PRESENTE OPINATIVO.

Trata-se de consulta feita pela Assessoria Técnica do Gabinete da SECRETARIA DE SAÚDE – SESAB, relacionada ao advento da Lei Estadual nº 14.634/2023, que instituiu o novo regime jurídico de licitações e contratos no Estado da Bahia e revogou a Lei nº 9.433/2005, que fundamentava o **Parecer nº 000833/2015**, de caráter uniforme e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

sistêmico, parecer esse que orientava a formalização de cessão de uso de **bens móveis** a ente municipal no âmbito da Secretaria consulente.

Ressalta a SESAB que **a cessão de uso de bens com a finalidade de promoção de ações de saúde se dá de forma regular e contínua**. Observa, contudo, que faz-se necessária a atualização do instrumento de cessão que atente às disposições constantes da Lei Estadual que passou a reger o tema.

Em síntese, a Secretaria demandante solicita “a emissão de novo Parecer sobre a temática, de caráter uniforme, bem como, com a urgência que o caso requer, proposição de nova minuta de Termo de Cessão. De igual modo, e a fim de melhor viabilizar as atividades da área técnica desta SESAB que atua com a temática, pede-se, também, minutas de Termo de Permissão de Uso e de Concessão de Uso à luz da Lei nº 14.634/2023”.

É o breve relatório. Opino.

A cessão de uso de bens públicos estaduais é definida pelo artigo 38 da Lei 14.634/2023, nos seguintes termos:

Art. 38 - A cessão de uso de bem público será outorgada por termo administrativo a órgão ou entidade da Administração Pública, dispensada a licitação, observados os seguintes requisitos:

I - tempo certo e determinado;

II - uso gratuito ou em condições especiais, com ou sem imposição de encargo;

III - destinação específica para utilização pelo próprio cessionário.

O cotejo do artigo 38 da Lei 14.634/2023, transcrito acima, e do seu correspondente no diploma revogado (artigo 46 da revogada Lei 9.433/2005) pode levantar dúvida quanto à existência, ou não, de inovação legislativa em relação aos elementos do instituto sob exame. Assim dispunha o dispositivo mencionado da **revogada** lei:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

“Art. 46 - A cessão de uso de bens públicos estaduais móveis ou imóveis far-se-á gratuitamente, ou em condições especiais, a entidade de sua administração indireta ou a outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, para que sejam por elas utilizados, sempre com predeterminação de prazo e, quando cabível, atribuição de encargos.”

Nenhuma alteração em relação aos bens suscetíveis de cessão de uso, podendo tratar-se de móveis e imóveis. Da mesma forma, ficou mantida a gratuidade da cessão (ou a imposição de condições especiais). Mantidas também se acham a predeterminação prazal e a possibilidade de atribuição de encargos. Por outro lado, tanto a revogada Lei 9.433/2005 (art. 43), quanto a Lei 14.634/2023 (art. 34), referindo-se ao rol das modalidades de outorga de uso, para todas impõe a observância do **interesse público**. Se esse interesse público existe, com maior ou menor prevalência, em todas as formas de outorga de uso dos bens públicos estaduais, com maior relevo se apresenta na cessão de uso, seja por admitir como cessionário exclusivamente órgão ou pessoa jurídica integrante da Administração Pública, seja por dispensar (1) qualquer procedimento licitatório, ou chamamento público, e, como já dito, (2) a retribuição financeira pelo cessionário, podendo ser impostas condições especiais. De fato, a **finalidade pública** é o núcleo inequívoco da cessão de uso. Não fosse, nenhum sentido faria a sua entrega a terceiro sem a existência de procedimento de escolha do cessionário (observada a isonomia dentre os possíveis interessados), e sem a busca da maior vantagem para o erário público. Na cessão de uso, o que se tem é um bem de que dispõe a Administração cedente, que, no momento, não lhe é necessário para a consecução da atividade administrativa, devendo escolher, dentre as opções oferecidas pelas normas de gestão pública, a que melhor convier aos fins que norteiam a atuação do Estado. Caso anteriormente reservado a um serviço público que já não lhe demanda a utilização, poderá ser desafetado e, no limite, passará a integrar aquela classe de bens públicos ditos dominicais, de que o Estado proprietário poderá dispor em alienação, ou destiná-lo a uma das outorgas de uso, conciliando o interesse do beneficiário da outorga e o interesse público, este, como já dito, em diferentes de graus de prevalência.

Ora, escolher-se-á a cessão de uso de bem público estadual quando a **finalidade** do ato apresentar-se **exclusivamente pública**, a ser realizada exclusivamente por órgão ou



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pessoa jurídica integrante da Administração pública. Não surpreende, portanto, que essa modalidade de outorga uso seja a mais adequada como instrumento de colaboração entre órgãos e pessoas jurídicas de diferentes níveis federativos.

O caso dos autos, neste sentido, é ilustrativo da especificidade de tal outorga, dado que realizada de forma contínua e regular em prol da prestação dos serviços públicos de saúde, sabidamente organizados no bojo de sistema maior que pressupõe divisão de competências próprias em razão de graus diversos de complexidade de atendimento, mas que não exclui, por óbvio, a colaboração entre os diferentes entes responsáveis pela operacionalização do sistema.

Particularmente comum e necessária, a colaboração que se dá entre o ente estadual e os entes municipais mostra-se essencial para o melhor aproveitamento dos instrumentos jurídicos e materiais com vistas à satisfação da demanda de atendimento aos cidadãos.

Questionável, assim, que a utilização do instrumento jurídico da cessão de uso de bens públicos estaduais aos municípios do Estado possa sofrer solução de continuidade em razão de advento legal que, no caso da cessão de uso, conserva o instituto inalterado em relação ao diploma legal em que anteriormente se amparava.

Conquanto não tenha sido levantada na consulta a questão da aplicabilidade imediata dos dispositivos já referidos, relacionados diretamente à **cessão de uso de bens móveis**, na Lei 14.634/2023, parece-me que, não apenas a garantia da continuidade das ações de saúde no território do Estado da Bahia, mas o próprio perfil jurídico do instituto, impõem seja reconhecida tal auto-aplicabilidade, sobretudo em razão de não envolver questões como procedimentos licitatórios ou chamamentos públicos, tampouco a criação contratual de salvaguardas na defesa dos bens públicos estaduais frente aos interesses privados que se observam, em maior e menor grau, noutras modalidades de outorga de uso, tais como a concessão de uso, a concessão de direito real de uso, e mesmo, em certa medida e por razões diversas, a permissão e a autorização de uso.

É verdade que o artigo 40 da Lei 14.634/2023 dispõe o seguinte:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 40 - Os requisitos para a outorga de uso a terceiros serão definidos em Regulamento, que deverá dispor sobre:

- I** - os elementos necessários à instrução do processo administrativo;
- II** - os documentos de habilitação, de adequação ou de adimplência passíveis de serem exigidos, ou as situações em que poderão ser dispensados, no todo ou em parte;
- III** - a necessidade de demonstração da adequação da outorga às competências institucionais do outorgante e aos objetivos sociais do outorgado;
- IV** - isonomia e ampliação do universo de outorgados, mediante a adoção, sempre que possível, de seleção pública;
- V** - a análise e manifestação conclusiva, pelos setores técnico e jurídico do outorgante, quanto ao atendimento das exigências técnicas formais e legais pertinentes;
- VI** - a vedação ao trespasse, cessão ou transferência, parcial ou total do objeto da outorga, salvo interesse público devidamente justificado e autorização prévia da autoridade competente;
- VII** - o acompanhamento da execução da outorga pela Administração;
- VIII** - as hipóteses de extinção da outorga e de devolução do bem.

É sabido que a lei não contém palavras vazias, razão de ser a interpretação mais imediata aquela que se serve do método linguístico-gramatical e alcança o conteúdo da norma, em processo técnico que distinga o sentido comum dos termos de seu significado jurídico no ramo da disciplina à qual deva ser aplicado. Além disso, é necessário que se busque na norma sua razão de ser e, sem contrariar-lhe o sentido, interpretá-la, tanto quanto possível, em direção aos fins a que se dirige.

Não resta dúvida que o artigo 40 da Lei 14.634 se interprete, em princípio, e em relação a todas as espécies de outorga de uso de que trata, como regra que submete a aplicação dos institutos a um ato regulamentador, sob a forma de Decreto, **que definirá os**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

requisitos para a outorga de uso a terceiros. Observe-se, contudo, que todos os dispositivos que tratam dos diversos tipos de outorga de uso dos bens públicos estaduais a terceiros já enunciam seus requisitos, como se depreende da leitura dos **artigos 35 a 39 da Lei 14.634/2023**. Em cada um desses dispositivos o *caput* é secundado pela enumeração, que pode-se mesmo entender por exaustiva, de **requisitos** que informam cada modalidade.

No caso da outorga cessão de uso, os incisos I, II e III do artigo 38 assim os enumeram:

- I** - tempo certo e determinado;
- II** - uso gratuito ou em condições especiais, com ou sem imposição de encargo;
- III** - destinação específica para utilização pelo próprio cessionário.

Vê-se, assim, que, somados os requisitos acima mencionados ao interesse público (consubstanciado sempre numa *finalidade pública*), configura-se a cessão de uso como uma modalidade de outorga com suficientes elementos ou requisitos aptos já a tornar-lhe aplicável. Entendo que a lei reservou ao regulamento mais propriamente a definição dos procedimentos instrutórios e formais da outorga, bem como a adoção de cautelas protetoras do erário e preservadoras do domínio do Estado sobre os seus bens. Noutras palavras: a lei parece ter remetido ao Regulamento os necessários limites em que devam ser entendidos e aplicados cada requisito que enuncia.

A cessão de uso de bens móveis, que visa ao atendimento do exclusivo interesse público, e que tem por cessionário órgão ou entidade da Administração Pública, tem seus contornos jurídicos fornecidos pelo artigo 38 da Lei 14.634/2023 perfeitamente compatíveis com as orientações jurídicas contidas no Parecer multirreferido, não se constituindo, a meu ver, a pendência do regulamento previsto no artigo 40 da mesma Lei em óbice à continuidade de sua utilização.

Assim, ressalvada a atualização das referências legislativas, não há, no meu entendimento, nenhuma alteração a ser feita no Parecer 000833/2015, cuja cópia instrui



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

os presentes autos, uma vez que, repita-se, o legislador não inovou quanto aos seus elementos constitutivos ou requisitos. Atuais, pois, a conceituação e os requisitos intrínsecos do instituto, tal qual se delineiam no Parecer, da lavra da i. Procuradora Assistente Gertha Merícia Rios Pinheiro de Almeida:

“(…)

A cessão de uso de bens públicos é instituto típico de direito público, através do qual o Estado outorga a utilização de bem do seu patrimônio em colaboração a outro ente da Administração Pública, dispensando, para isto, de autorização legislativa e concorrência pública. Por meio da cessão, transmite-se a posse do bem cedido ao cessionário, ficando sempre a Administração-cedente com o domínio do bem, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.

Inferre-se dos arts. 43 e 46 da Lei Estadual nº 9.433/2005, que regulam a cessão de uso de bens pertencentes ao Estado da Bahia, os seguintes requisitos deste instituto a: I - finalidade pública; II - gratuidade ou realização em condições especiais; III - predeterminação prazal; IV - atribuição de encargos, se cabíveis; e V - efetivação em benefício apenas de entidades da própria administração indireta ou de outras pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública.

(…)”

É ainda o referido Parecer que orienta a instrução dos processos de cessão de uso de bens móveis estaduais:

“(…)”

Neste contexto, com vistas a regularidade da instrução processual, o processo de cessão de uso de bens públicos estaduais móveis deve ser instruído com:

1. a justificativa acerca: (a) da finalidade pública da cessão de uso do bem e da destinação do bem, (b) da escolha do cessionário e (c) do prazo de vigência da cessão, através de ato devidamente motivado;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

2. a Declaração de Interesse do Secretário da pasta ao qual o bem estiver vinculado;
 3. os documentos de habilitação jurídica do cessionário e do seu representante legal;
 4. a prova de regularidade fiscal, através da apresentação de Certidões negativas de débitos atualizadas das Fazendas Públicas, do FGTS, da Previdência e SICON do Cessionário, ou certidões positivas com efeitos de negativa;
 5. a identificação do bem, do seu tombo, do seu valor, da sua classificação (permanente ou de consumo), do local em que se encontra e a informação acerca do estado de conservação, tratando-se de bem usado; e
 6. a informação acerca da justificativa que respaldou o processo de compra, considerando que a destinação do uso está vinculada a motivação da aquisição do bem pela Administração Pública.
- (...)"

Em relação ao item 4 dos elementos da instrução processual, relativo à comprovação da regularidade fiscal do cessionário, assim se pronuncia a Procuradora Assistência deste Núcleo, com base em entendimento pacificado desta PGE:

“No que tange à comprovação da regularidade fiscal (item 4 acima), esta Procuradoria já se manifestou no sentido de mitigar-se tal exigência em se tratando de cessão de uso de bens públicos estaduais destinados a ações de saúde, nos termos do Parecer PGE-PAE-AGR-37/2012 da lavra da i. Procuradora do Estado Maria Angélica dos S. Rodrigues, exarado no Processo nº 0300120163624-0 (cessão de uso de ambulâncias para Municípios), acolhido pelo Exmº Procurador Geral do Estado à época, a seguir transcrito parcialmente:

‘Destarte, para a cessão de bens pela Administração Pública Estadual aos seus municípios, outras obrigações não se nos afiguram, além do uso adequado do bem, e outras condições



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

estabelecidas no próprio instrumento que disciplina a cessão, (e até mesmo na hipótese de doação), ademais das relacionadas no Parecer sob revisão parcial.

Não se encontra, entre as obrigações do ente destinatário do bem a ser cedido em uso, a obrigação de comprovar situação regular perante a Fazenda Pública (federal e estadual) tampouco em face das concessionárias de serviços públicos. E não só por expressa exceção legal e entendimento assentado nesta Casa, conforme Enunciado retro transcrito, razões evidentemente suficientes, se a convênios fossem equiparados.

Com maior razão, a meu modesto juízo, em face de sua efetiva natureza de simples formalidade para regular empréstimo de bem entre entes da administração pública para finalidades comuns, em benefício da população, são tais certidões inexigíveis.

Revendo as convicções que guardava quando da emissão do Parecer PGE-PAE-AGR-018/2012, sobre a necessidade de exigências de apresentação de certidões de regularidade fiscal (estadual e federal) e para com a CONDER E EMBASA, manifesto-me pela não exigência, não apenas pela aplicação analógica das disposições dos artigos 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101, de 04.05.2000) e 13 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 07.12.1993) do artigo 47 da Lei nº 11.960/2009, mas especialmente porque não diviso, em tais ajustes, a similaridade a convênios e congêneres, não se lhes aplicando, pois, nesse aspecto, as disposições do artigo 173 e 183 da Lei nº 9433/05.’

‘Com efeito, podem ser dispensadas as comprovações de regularidade para com as Fazendas Públicas, o INSS, o FGTS e o SICON na instrução dos processos de cessão de uso de bens estaduais, desde que a finalidade pública desta outorga esteja relacionada a promoção de ações de saúde pública.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

‘Impende destacar também que **o bem móvel permanente e usado que não tiver mais utilidade para o órgão (ao qual se encontre vinculado) deverá ser desafetado do uso do serviço público, mediante justificativa técnica.** Esta hipótese faz incidir a norma do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.461/2005 que estabelece que: “Os bens classificados como material permanente que não mais tenham utilidade para o órgão ao qual se encontrem vinculados ou para a respectiva entidade deverão ser entregues à Secretaria da Administração para alienação ou reaproveitamento, nos termos da Lei Delegada nº 63/83, art. 12, inciso VI, com alterações posteriores”. O próprio Decreto Estadual nº 9.461/2005 dispõe acerca da classificação dos bens móveis em permanente ou de consumo.

‘A Secretaria da Administração – SAEB tem buscado o reaproveitamento destes bens no âmbito da própria administração pública, inclusive Municipal (neste caso através de doação). Como alternativa de destinação de uso, são realizadas doações a entidades privadas sem fins lucrativos, voltadas ao atendimento de interesse público, evitando a outorga de uso, especialmente quando se tratar de veículos, pelos riscos inerentes ao seu uso, em observância a diretriz posta no art. 5º do referido Decreto.

‘Em relação ao prazo da outorga de uso, o órgão ou entidade cedente deve estabelecer um prazo uniforme para as cessões, de acordo com a finalidade de uso, com base em critério(s) correlato(s) à sua destinação.”

Concluo que **a outorga de cessão de uso de bens móveis**, sem prejuízo de aspectos procedimentais e de garantia que possam, via regulamento, aperfeiçoar e uniformizar a aplicação do instituto nas diversas Secretarias do Estado, **pode continuar a ser formalizada**, ainda que pendente regulamento do artigo 40 da Lei 14.634/2023, **desde que esteja presente a exclusiva finalidade pública, consistente na necessidade de garantir a continuidade da prestação direta de serviços públicos à população do Estado da Bahia**, no âmbito das ações de saúde a que se refere a SESAB na consulta, e



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

no âmbito de outras Secretarias, desde que em face da mesma finalidade pública exclusiva no interesse da continuidade da prestação direta de serviços indispensáveis à população.

Enquanto não sobrevierem, via regulamento, as disposições normativas a que se refere o artigo 40 da Lei 14.634/2023, entendo que, em razão do interesse público superior na continuidade da prestação de serviços públicos, a Administração poderá continuar a orientar-se pelo Parecer 000833/2015, **na cessão de uso de bens móveis**, conforme transcrição acima, inclusive quanto à instrução do processo administrativo correspondente.

Quanto ao Termo de Cessão de Uso, deve a Administração, até que outro lhe sobrevenha, utilizar-se daquele oferecido pelo Parecer 833/2015, com o cuidado de substituir a referência legislativa, com alteração da parte final do cabeçalho para: “(...) com fundamentação legal nos arts. 34 e 38 da Lei Estadual nº 14.634/2023 (...)”.

Por fim, em relação às outorgas de permissão de uso e concessão de uso à luz da Lei nº 14.634/2023, penso que a formalização de tais modalidades de outorga, salvo entendimento superior, encontram-se atualmente na dependência da edição do Regulamento ao qual alude o artigo 40 da Lei 14.634/2023.

É o parecer, que submeto à Assistência.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 29 DE ABRIL DE 2024

Miguel Pereira de Carvalho Júnior
Procurador do Estado